

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Diogo Oliveira Muniz Caldas

Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-082-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II**

---

### **Apresentação**

O Encontro Virtual do CONPEDI apresentou como temática central “Constituição, Cidades e Crise”. Essa temática estimulou a apresentação dos trabalhos, que primaram pela ótima qualidade acadêmica e calorosos debates ao final do evento, que versou, entre outros aspectos, sobre a ideia de democracia, direito à cidade, acesso a moradia, intervenções urbanísticas e, na intersecção de perspectivas que se destacam pelo desenvolvimento.

Em especial, a questão dos direitos sociais e fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II”, na medida em que são questões, sem qualquer dúvida, que tangem o princípio da dignidade da pessoa humana, plena cidadania e participação no espaço urbano.

Cabe, em especial destaque, que o GT “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela abordagem coletiva e interdisciplinar.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

O DIREITO URBANÍSTICO E O PAPEL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE, de autoria de Eduardo Felipe Veronese abordou acerca da função social da empresa, que atribui, além do aspecto econômico, atuar em defesa dos interesses da coletividade, para que a sua própria atividade empresarial seja sustentável. O autor procurou demonstrar que a atividade empresarial possui não apenas condição, mas também o dever de colaborar com a promoção dos direitos fundamentais no âmbito da cidade.

Fausto Amador Alves Neto, Samir Alves Daura e João Hagenbeck Parizzi apresentaram o artigo intitulado: REFLEXÕES SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO COMO FORMAS DE CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS que analisou de que modo se interligam a educação ambiental e para o trânsito como forma de construção da cidade sustentável.

O artigo intitulado GOVERNANÇA TERRITORIAL E DIREITO À CIDADE NO RIO TUCUNDUBA, EM BELÉM/PA, de Carla Maria Peixoto Pereira e Mozart Victor Silveira, apresenta reflexões sobre a importância da participação da sociedade civil na governança de territórios, para que se promova o direito à cidade localmente.

NOVOS MODELOS DE NEGÓCIO, NOVO MODELO DE CIDADE: RELAÇÕES ENTRE FRAGMENTAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO URBANAS E NOVAS CATEGORIAS DE TRABALHO da autoria de Mateus Cavalcante de França buscou responder: como novos modelos de negócio relacionam-se a novas configurações urbanas? Para isso, realizou amostra de startups e escritórios de coworking na Região Metropolitana de Porto Alegre, observando como foi desenvolvida sua distribuição.

O PLANEJAMENTO URBANO E A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, artigo cujos autores, Fausto Amador Alves Neto, Airton Batista Costa Neto Nepomuceno e Samir Alves Daura, trouxe investigação acerca da possibilidade de regularização fundiária em áreas de preservação permanente, com desdobramentos sobre possível posição conflitante entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia.

O artigo intitulado O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DIREITO À MORADIA: UMA REFLEXÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, de Tasmânia Da Silva Oliveira Mantolhe expõe a falta de efetivação do acesso à moradia no Brasil. Tal inexecução, segundo a autora, pode ser constatada através da proliferação do aumento crescente de moradores de rua, construções irregulares, crescimento do número de favelas e ausência de políticas públicas que visem garantir moradia.

O RISCO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: TERRITÓRIO E DIFERENTES REPRESENTAÇÕES DE ESPAÇO NOS BAIROS RESTINGA E RUBEM BERTA NA CIDADE DE PORTO ALEGRE de autoria de Victória Hoff da Cunha e Ana Paula Motta demonstrou estudo acerca do contexto territorial de adolescentes entre 12 a 21 anos que sofreram homicídio nos anos de 2015 a 2018 na cidade de Porto Alegre, onde a pesquisa questiona se o cumprimento de medidas socioeducativas em meio regime aberto está associado ao risco de sofrer homicídio.

Jordana Aparecida Teza, Ana Flávia Costa Eccard e Cláudia Franco Corrêa apresentaram o artigo O TERMO TERRITORIAL COLETIVO COMO PROPOSTA DE INCLUSÃO SUSTENTÁVEL: O ESTUDO DO CASO DA COMUNIDADE DOS TRAPICHEIROS que analisa o Termo Territorial Coletivo como proposta de inclusão social sustentável e a

preocupação ambiental na sociedade contemporânea, através de possibilidades de inclusão dos grupos menos favorecidos. Analisa a questão fundiária brasileira, especificamente da cidade do Rio de Janeiro com inúmeras intervenções estatais e processos de gentrificação.

Na sequência Cleidiane Mara de Souza Braga e Carlos Eduardo Artiaga Paula em seu artigo INSTRUMENTOS LEGAIS DE ACESSO À MORADIA E À PROPRIEDADE EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE analisaram as medidas legais de acesso à moradia e à propriedade no âmbito dos municípios de pequeno porte; e concluíram que, dentre os instrumentos de regularização fundiária previstos na legislação pátria, destaca-se a usucapião e a também a Lei nº 13.465/2017 que legitimou a Regularização Fundiária Urbana.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO GRAFITE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, Clarice Fernandes Santos investigou, a partir de jurisprudências envolvendo o grafite, de que a forma com que o judiciário brasileiro vem enfrentando esse fenômeno que envolve arte, cultura, cidades e direito.

Os autores Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Diogo Oliveira Muniz Caldas apresentam o trabalho versando sobre a urbanização e a densidade populacional com recorte nos grandes centros urbanos na perspectiva da função social da cidade e seu reflexo no campo da moradia.

No texto A URBANIZAÇÃO E A MÁ DISTRIBUIÇÃO POPULACIONAL: O PROBLEMA DOS GRANDES CENTROS URBANOS os casos referência abordados a partir da obra A Questão Urbana de Manuel Castells, Manuel abrangem estudos sobre o Plano Abercrombie e a Realidade Urbana Inglês; Barcelona na Espanha; a Reforma do Espaço Urbano Norte-Americano; a Renovação do Espaço Urbano de Paris com as obras de Georges-Eugène Haussman; o caso Canadense com a Crise Habitacional em Quebec e Montreal e o Movimento Habitacional e a Luta Política no Chile. O estudo analisa planos aplicados em vários países para atender os problemas habitacionais e garantir o mínimo existencial segundo específicos critérios, tais como as mudanças no espaço urbano ao longo do tempo e as intervenções do Estado no planejamento urbano dos grandes centros.

AS INTERVENÇÕES URBANÍSTICAS E A EVOLUÇÃO DO SISTEMA HABITACIONAL NO RIO DE JANEIRO constitui o título do trabalho apresentado por Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, Diogo Oliveira Muniz Caldas com o recorte espacial da cidade do Rio de Janeiro sediando os grandes eventos mundiais a partir de 2007. A análise percorre na linha do tempo políticas públicas no sistema urbanístico com ênfase nos processos de remoções acompanhados de condições propícias para gentrificação de novos espaços urbanos. Importante estudo é dedicado a formação das favelas no território brasileiro

com destaque para o Morro da Providência e o Projeto Rio no complexo Maré na cidade do Rio de Janeiro. A investigação alcança a política urbana estabelecida na Constituição de 1988 e o microssistema do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 2001.

Por sua vez Isabel Novembre Sangali e Ednilson Donisete Machado discorreram, no artigo intitulado *A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A CRISE DA MORADIA NO BRASIL*, discorreram acerca das influências e danos gerados ao direito de moradia pelo descumprimento ao direito fundamental à boa administração pública. Onde constataram a relevância constitucional atribuída ao direito à moradia e a indiscutível influência do Poder Público sobre este direito.

Finalizando, Marcelo Coelho de Souza e Maria Claudia da Silva Antunes, por meio do artigo intitulado *A INSERÇÃO DOS COMPLEXOS PRISIONAIS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS* demonstram que a desarmonia entre as políticas públicas e penitenciária, precisam se reinventar para que os complexos prisionais brasileiros, com a terceira maior massa carcerária, sejam inseridos nos espaços urbanos contribuindo de forma significativa com as cidades sustentáveis.

Por fim, os Coordenadores do Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade II parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura útil à comunidade científica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa do Direito.

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi – UFRJ / PUC

Professor Dr. Valmir César Pozzetti – UEA

Professor Dr. Diogo Oliveira Muniz Caldas – UVA / UNICARIONA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DIREITO À MORADIA: UMA REFLEXÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**THE DEMOCRATIC STATE AND THE RIGHT TO HOUSING: A REFLECTION IN THE LIGHT OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE.**

**Tasmania Da Silva Oliveira Mantiole**

**Resumo**

A Constituição Federal elenca o direito à moradia como direito social. Todavia, sua concretização não foi alcançada com êxito no Brasil, realidade constatada através da proliferação de moradores de rua, construções irregulares, crescimento do favelismo e ausência de políticas públicas que visem garantir moradia. O objetivo é provocar a reflexão acerca da forma como se dá a proteção e concretização (ou não) do direito de moradia no Estado Democrático de Direito, bem como, sua interligação com a Dignidade da Pessoa Humana. A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica, revisão, análise, resumo de informações de pesquisas, doutrinas, livros, legislação e periódicos.

**Palavras-chave:** Direito de moradia, Estado democrático, Dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Federal Constitution lists the right to housing as a social right. However, implementation has not been successfully achieved in Brazil, reality evidenced by the proliferation of homeless people, irregular constructions, the growth of favelas and the absence of public policies aimed at guaranteeing housing. The objective is provoke reflection about the way in which the right and protection of the right to housing in the Democratic State of Law is given effect, as well as its interconnection with the Dignity of the Human Person. The technique used is bibliographic research, review, analysis, summary information, doctrines, books, legislation and journals.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Housing law, Democratic state, Dignity of human person, Fundamental rights, Public policy

## **1 INTRODUÇÃO**

A vida em sociedade comporta inúmeras singularidades, que se desdobram em necessidades individuais e coletivas. Em que pese as necessidades variarem de acordo com a realidade de cada indivíduo ou grupo, algumas delas são comuns a todos os seres humanos, a exemplo da moradia.

O Brasil assumiu perante a comunidade interna e internacional, por meio do Decreto n. 591, publicado em 6 de julho de 1992, o compromisso de cumprir o disposto no artigo 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que prevê, dentre outros direitos, o de moradia adequada.

Nesta toada, a Constituição Federal, em seu artigo art. 6º, elenca o direito à moradia no rol dos direitos sociais, garantidos a todo cidadão, assim como o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. (Brasil, 1988).

Interessante observarmos que o direito à moradia, previsto no art. 6º, não tinha previsão no texto original da Magna Carta, somente sendo incluído posteriormente, por meio da Emenda Constitucional n. 26 de 2000, erigindo-se, a partir de então, ao status de direito fundamental.

Todavia, em que pese a existência deste e de tantos outros instrumentos legais que veremos a seguir, é nítido que o direito de moradia não se concretizou para grande parte dos brasileiros, realidade constatada por meio do crescente número de pessoas desabrigadas, sem teto ou morando em construções irregulares.

## **2 ESTADO DEMOCRÁTICO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A formação de um Estado Democrático de Direito demanda a limitação jurídica do poder político, como forma de coibir excessos e desmandos, bem como, a previsão e estabilidade dos direitos fundamentais. Essa forma de Estado tem como escopo garantir, dentre outros, a soberania popular, a separação dos poderes estatais e a proteção às Garantias Fundamentais e aos Direitos Humanos.



A expressão “Estado Democrático de Direito” está prevista no Preâmbulo e no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, evidenciando que a democracia e os direitos humanos fundamentais são valores caros à nossa República.

Dentre os direitos e garantias fundamentais previstos no texto Constitucional, logo no caput do art. 5º temos o direito de propriedade erigido à condição de cláusula pétrea, ombreando paritariamente com outros direitos fundamentais importantíssimos, tais como a vida e a liberdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Já o art. 6º traz o direito à moradia entre o rol dos direitos sociais garantidos a todo cidadão

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O conceito de propriedade sofre mutações de acordo com o momento histórico e cultural vivido em cada sociedade. Todavia, sua importância nunca foi olvidada, fato que pode ser observado no pensamento extremado do importante filósofo inglês John Locke, para quem a propriedade é uma condição inerente a todo ser humano, com importância tal que, em sua defesa, justificar-se-ia até a aplicação da pena de morte (LOCKE, 1994, p32).

Inicialmente, é relevante esclarecermos que moradia e propriedade não se confundem. São conceitos distintos, independentes. Moradia traduz a ideia de ter um lugar para viver, de forma segura, sozinho ou em família, e, para tanto, não é condição que a o morador seja o proprietário (“dono”) daquele imóvel. Apesar da independência conceitual entre os dois institutos, eles se entrelaçam na medida em que a propriedade é também uma garantia fundamental e produz no morador maior segurança do seu direito.

Em que pese a ampla previsão desses direitos na Lei Maior e na legislação esparsa, podemos verificar, de forma cristalina, que ainda nos dias atuais, não há implementação de

políticas públicas que possam atender a todos os direitos fundamentais, notadamente, ao direito real de propriedade.

Nesse sentido, entendimento do ilustre doutrinador André de Carvalho:

Salta aos olhos que os direitos humanos não se concretizaram para todos os brasileiros no século XXI, muitos sem direitos básicos, como acesso à educação fundamental, saúde de qualidade, moradia, segurança, entre outros. Há um claro descompasso entre a posição econômica do Brasil (uma das maiores potências industriais e agrícolas do mundo) e a qualidade de vida de sua população. Digno de nota é a classificação pífia do Brasil em um dos indicadores mais respeitados sobre a existência de uma vida digna, que é o Índice de Desenvolvimento Humano (RAMOS, 1994, p.401).

A falta de efetividade do direito à propriedade se dá, em grande parte, como decorrência de fatores econômicos e sociais, desembocando em problemas sérios favelismo (como construções em áreas de risco ou em áreas sem a mínima infra estrutura) e aumento de moradores de rua.

Nessa senda, Maria Sulema M. de Budin Pioli e Antonio Carlos Rossin lecionam que:

A origem das causas que levam à ocupação irregular por população de baixa renda é econômica: em um país que concentra renda, com corrente migratória rural para o território urbano (baseada na miragem de emprego, melhores condições de vida, acesso à educação e serviços de saúde, dentre outros privilégios da vida nas cidades), a forma de garantir moradia acaba sendo a ocupação irregular, individualmente ou em grupos organizados. As áreas são ocupadas de forma precária, e nelas pululam autoconstruções ocupando morros, córregos, áreas de mananciais; palafitas são erguidas por sobre fétidos cursos d'água, e em áreas de risco; outras maneiras de ocupação irregular estão difundidas e disfarçadas no tecido urbano, como os cortiços. A população a ocupar essas áreas tem contingentes com alguma renda, ou mesmo assalariados, mas ainda à margem do mercado urbano formal. Com expressivo contingente de população urbana habitando áreas irregulares, desprovidas de infraestrutura e equipamentos urbanos, restou ao legislador impor a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas pela população de baixa renda como diretriz da lei da política urbana (PIOLI; ROSSIN, 2006).

No mesmo sentido, Zenildo Bodnar, em sua Tese produzida no Programa De Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal De Santa Catarina, afirma que:

Praticamente um bilhão de pessoas pobres vivem em favelas e assentamentos informais em aproximadamente 100 mil cidades do mundo todo. A ONU estima que o número triplicará até 2030 (ONU, 2016). Em 2010, o Brasil possuía 6.329 aglomerados subnormais (assentamentos irregulares conhecidos como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, mocambos, palafitas, entre outros) em 323 dos 5.565 municípios brasileiros. Eles concentravam 6,0% da população brasileira (11.425.644 pessoas), distribuídos em 3.224.529 domicílios particulares ocupados (5,6% do total). Vinte regiões metropolitanas concentravam 88,6% desses domicílios, e quase metade (49,8%) dos domicílios de aglomerados estavam na Região Sudeste (IBGE, 2014). Conforme pesquisa Perfil dos Municípios Brasileiros observa-se a presença de aglomerados subnormais em praticamente 100% das cidades com mais de 500 mil habitantes e em 80% das cidades entre 100 mil e 500 mil. Inclusive nos municípios com população menor de 20 mil habitantes há assentamentos informais em mais de 30% dos casos. Em São Paulo, por exemplo, há 522 mil pessoas vivendo nas assim chamadas áreas de risco, ou seja, impróprias para o assentamento urbano. E isso não se trata de uma exceção. Fala-se já no espantoso fenômeno da favelização do mundo, com os pobres sendo usados como reservatório de mão de obra e tratados como excluídos sociais (NALINI, 2011). Em Santa Catarina, conforme afirmações do Desembargador Lédio Rosa, Coordenador do Programa de Regularização Fundiária no Judiciário catarinense, chegamos a índices elevados de irregularidade fundiária, ou seja, falta de registro imobiliário. Navegantes chega a 85% das edificações. Florianópolis a 70%. “Não tenho conhecimento de todos os municípios, mas arrisco a dizer que nenhum município tenha índice de irregularidades menores de 30% (ROSA, 2016). Conforme dados apurados pelo IBGE – Censo Demográfico de 2010, no mínimo 75,7 mil pessoas vivem em favelas, áreas desordenadas ou de invasão em Santa Catarina (BODNAR, 2017, p.79).

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE MORADIA**

A priori, importa esclarecer que a tarefa de conceituar as palavras “moradia” e “dignidade humana” é deveras desafiadora, exigindo um esforço na delimitação do estudo, tendo em vista o caráter abrangente dessas expressões, cuja análise pode ser feita sob o aspecto sociológico, político, jurídico, filosófico, axiológico, pedagógico, religioso, dentre outros. Aqui, faremos uma abordagem com esquete na perspectiva jurídica.

A moradia tem em seu conteúdo jurídico uma história que remonta ao Direito Romano. É vasto o seu significado para o homem ao manter relação com a localização

física estável, essencial ao exercício do direito e pela respectiva relevância psicológica, sociológica e econômica (SOUZA, 2009. p. 30 e ss.).

Ainda, é do mesmo autor o conceito de moradia a seguir transcrito:

Consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinado, bem como a de seus interesses naturais na vida cotidiana, estes, sendo exercidos de forma definitiva pelo indivíduo, recaindo o seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido. O bem da moradia é inerente à pessoa e independente do objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, moradia é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial (SOUZA, 2009. p. 44).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 350), a moradia "guarda conexão direta com as necessidades vitais da pessoa humana, e, por conseguinte, também com as condições materiais básicas para uma vida com dignidade".

Conforme sobredito, no Brasil, o direito à moradia encontra guarida no art. 6º da Constituição Federal, elencado entre outros direitos sociais ali previstos, bem como, na legislação esparsa. José Afonso da Silva (2005, p. 314) afirma que moradia “não é somente ocupação de qualquer lugar; exige-se uma habitação adequada, suprimindo as necessidades básicas, que proteja a intimidade e dignidade humana. Portanto, é o asilo inviolável do cidadão”.

O direito à moradia deve ser entendido como um complexo de posições jurídicas, compreendendo posições negativas e positivas. Em razão da eficácia negativa do direito à moradia, o Estado está obrigado a não interferir de maneira não razoável na moradia dos indivíduos. A eficácia positiva do direito à moradia, por sua vez, obriga o Estado a disponibilizar moradia para alguns indivíduos. Há ainda uma dimensão objetiva, a partir da qual se pode construir a obrigatoriedade do Estado desenvolver políticas de moradia. Todas essas dimensões do direito à moradia envolvem inúmeras questões (BARROS, 2008, p. 115).

A Dignidade da Pessoa Humana situa-se na Constituição da República como “Fundamentos do Estado Democrático de Direito”. Fundamento é o alicerce, a base sob a qual o Estado lança sua edificação, ou seja, dizer que a Dignidade da Pessoa Humana é um

fundamento da democracia implica em reconhecer que o Estado deve pautar-se em condutas que respeitem, valorizem, resguardem e promovam o bem estar dos seus indivíduos.

Ingo Wolfgang Sarlet, ao conceituar a dignidade da pessoa humana, afirma que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2007, p.20).

No tocante à Dignidade da Pessoa Humana, para além de traduzir-se em fundamento do Estado Democrático, e também considerada um princípio, afirmação que pode ser extraída da leitura do art. Art. 226, § 7º, da Constituição Federal.

Segundo a clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico (2004, p. 451).

Os princípios, uma vez constitucionalizados, são:

A chave de todo o sistema normativo. Os princípios, afirma Bonavides, são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa (BONAVIDES, 2004, p. 255-286).

Nessa senda, podemos afirmar que o princípio da Dignidade Humana é uma norma que estabelece para o Estado a obrigação de tomar decisões que promovam o bem estar de seus cidadãos (aspecto positivo, obrigação de fazer, de prestar um serviço), e, ainda, estabelece

limites ao Estado, que deverá agir com a cautela necessária à preservação dos direitos fundamentais, prevenindo a sua violação (aspecto negativo, não fazer, abster-se).

Desta feita, o Direito à Moradia, garantia constitucional incluída no rol dos Direitos Sociais, se reflete como uma das facetas do Princípio da Dignidade Humana da Pessoa, na medida em que serve à promoção do bem estar dos indivíduos.

Nesse sentido, afirma Tié Lenzi:

Muitos direitos básicos do cidadão (direitos fundamentais) são relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente os individuais e coletivos e os direitos sociais. O respeito aos direitos fundamentais é essencial para garantir a existência da dignidade. E é justamente por esse motivo que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamental pela Constituição Federal. Os direitos individuais e coletivos são os direitos básicos que garantem a igualdade a todos os cidadãos. São alguns mais importantes: direito à vida, direito à segurança, igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de crença em sua religião. Também são direitos individuais e coletivos: proteção da intimidade, liberdade para o trabalho, liberdade de locomoção e liberdade de exercer atividades artísticas ou intelectuais. Já os direitos sociais são os direitos relacionados ao bem-estar do cidadão. São alguns exemplos: direito à educação e ao trabalho, garantia de acesso à saúde, transporte, **moradia**, segurança, previdência social, proteção dos direitos trabalhistas, proteção às crianças, à maternidade e aos mais necessitados (LENZI, 2019).

#### **4 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE MORADIA NA ORDEM INTERNACIONAL E INTERNA**

Diversos são os institutos internacionais que trazem a previsão de garantia do direito à moradia. Veremos aqui os mais importantes, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que traz em seu texto a seguinte disposição:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença,

invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (Assembleia Geral da ONU, 1948).

A princípio, não é demais esclarecer que a Organização das Nações Unidas, conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram, de maneira voluntária, com o objetivo de lutar pela paz e o desenvolvimento mundial. Nesse contexto, ocupa papel de relevância na ordem internacional, pois “administra as forças de paz; analisa problemas econômicos e sociais; prepara relatórios sobre meio ambiente ou direitos humanos; sensibiliza a opinião pública internacional sobre os seus trabalhos e organiza conferências internacionais” (ONU, 2019).

Imbuída deste propósito, na busca pela promoção e reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades individuais, foi que a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, resolução que, embora para alguns não tenha força de lei, tem efeito vinculante para seus Estados membros, obrigando-os ao cumprimento de suas diretrizes.

Em que pese as divergências doutrinárias acerca da obrigatoriedade e da natureza jurídica da DUDH, é indiscutível o seu reconhecimento como instrumento norteador de práticas e políticas públicas que assegurem a garantia aos direitos humanos.

Nesse sentido, inclusive, foi veiculado pelo site do Supremo Tribunal Federal discurso do Ministro Dias Toffoli, proferido por ocasião da comemoração de 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo o compromisso do Estado Brasileiro com as disposições contidas no referido documento:

É tempo de renovar nosso pacto com a afirmação dos direitos inerentes à pessoa humana e com a construção de um mundo de paz. **O compromisso do Estado brasileiro com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ecoa por toda a Constituição Federal, notadamente na proteção das minorias e grupos vulneráveis. Cabe a nós, magistrados e demais agentes do Sistema de Justiça brasileiro, a salvaguarda das garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (TOFFOLI, 2018, grifo nosso).

Desde então, foram publicados vários tratados e instrumentos internacionais com previsão similar, resguardando de forma pontuada o direito à moradia, como expressão de um direito fundamental que deve ser assegurado a todos os seres humanos.

Importa, a priori, esclarecermos a natureza jurídica desses instrumentos internacionais, verificando a obrigatoriedade (ou não) de sua observância no âmbito interno, e, em que medida o Estado Brasileiro está vinculado ao cumprimento de suas normas.

Acerca do tema, dispõe a Constituição de 1988 o que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Por expressa determinação Constitucional, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando ratificados pelo Brasil, passam a ter “status” de norma constitucional e, portanto, efeito vinculante.

Tema similar encontramos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, com vigência à partir de 04 de janeiro de 1969, onde se verifica, no rol dos direitos civis, o direito à habitação.

Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem



nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: (...) e direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: (...) direito à habitação. (Assembleia Geral da ONU, 1965).

Na mesma toada seguiu o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também referenciado como PIDESC, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, e em vigor no Brasil à partir de 24 de abril de 1992, elaborado em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, asseverando que:

relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos (Assembleia Geral da ONU, 1966).

Este pacto anuncia, em seu artigo 11, que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. É salutar a observância de que não se trata de garantir apenas e tão somente o direito à moradia, indo além, pois qualifica como “moradia adequada”.

De salutar importância foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, com vigência internacional em 18 de julho de 1978 e vigência para o Brasil a partir de 25 de setembro de 1992.

Tal instrumento internacional reiterou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, afirmando que só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos,

sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e reafirmando o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Pode-se citar, ainda, outras duas convenções, que, à despeito de tratarem de assuntos mais específicos, não olvidaram em trazer a previsão da proteção ao direito de moradia:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, datada de 1979, com vigência no Brasil a partir de 2 de março de 1984, que em seu artigo 14, 2, dispõe que:

os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da **habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações** (CONVENÇÃO, 1979, grifo nosso).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, com vigência no Brasil a partir de 23 de outubro de 1990, que traz em seu artigo 27 a determinação de que:

os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à **habitação** (CONVENÇÃO, 1989, grifo nosso).

Em 1976, na cidade de Vancouver, Canadá, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat I. O evento teve como desdobramento a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos. A partir de então, o direito à moradia passa a ser analisado sob o prisma dos assentamentos humanos.

Afirma Rejane Michele Silva Souza que:

A Declaração assinala alguns dos problemas concebidos como entrave ao progresso de uma cidade sustentável: a ausência de suporte às necessidades básicas, a deterioração social, econômica, ecológica e ambiental que assolam níveis nacional e Internacional por desigualdades de condições de vida; a segregação social; discriminação racial; o desemprego; o analfabetismo; a pobreza; a degradação das relações sociais tradicionais e dos valores culturais e a crescente degradação de recursos naturais (SOUZA, 2012, p.66).

O referido documento também apontou possíveis soluções, tais como a adoção de estratégias de ordenamento do território em conformidade com as condições locais e a criação de mais assentamentos habitáveis, dentre outros.

As tratativas e compromissos assumidos em Vancouver foram confirmados 20 anos depois, na Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, também conhecida por Habitat II, ocorrida em Istambul, Turquia. Líderes mundiais adotaram a Agenda HABITAT II como um Plano de Ação Global para Abrigos Adequados para Todos, com a noção de assentamentos humanos sustentáveis, levando desenvolvimento em um mundo urbanizado, tendo como temas principais a “Moradia Adequada para Todos” e o “Desenvolvimento de Assentamentos Humanos Sustentáveis em um Mundo em Processo de Urbanização”, endossando as metas universais para garantir moradia adequada a todos e tornar os assentamentos humanos mais seguros, saudáveis, habitáveis, equitativos, sustentáveis e produtivos.

Em outubro de 2016, na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, foi criada a Nova Agenda Urbana, conhecida como Habitat III. Esta agenda é um documento orientado para ação que definiu padrões globais para alcance do desenvolvimento urbano sustentável, repensando a forma como construímos, gerenciamos e vivemos nas cidades.

Importa observarmos que nos compromissos assumidos na Nova Agenda Urbana, ressaltou-se, por diversas vezes, com propostas concretas e objetivos claros, a importância do direito à moradia adequada para todos e da necessidade de um desenvolvimento sustentável dos

assentamentos humanos, reconhecendo que a habitação fomenta a geração de emprego e renda e contribui para transformações econômicas sustentáveis e inclusivas.

Por óbvio, existem outros instrumentos aqui não analisados que mencionam o direito à moradia, restando evidenciada, à toda prova, a preocupação da comunidade internacional com o tema em questão.

Além dos tratados internacionais acima citados, que ingressaram no ordenamento jurídico por meio de ratificação, o direito à moradia encontra abrigo e proteção na Constituição Federal, que afirma serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, bem como, inclui como objetivo da política de desenvolvimento urbano a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

No Brasil é crescente a produção legislativa de instrumentos que tem como escopo a proteção a esse direito. Rememoramos a criação da Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. A referida lei ocupou-se, dentre outras coisas, em promover a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações e criar mecanismos de planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (BRASIL, 2001).

Em 2005 entrou em vigor a Lei nº 11.124, criando o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cujo objetivo é propiciar à população de renda inferior o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, através da implementação de políticas e programas de investimentos e subsídios, bem como, articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação (BRASIL, 2005).

Em 2007, foi publicada a Lei nº 11.481, que trouxe a previsão de medidas para regularização fundiária de interesse social em imóveis da união, prevendo a criação da Inscrição da Ocupação, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social (BRASIL, 2007).

Em 2012 vimos o nascimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, inaugurada por meio da Lei Federal no 12.587, cujo objetivo é contribuir para o acesso universal à cidade, incentivando possibilidades para melhoramento e organização das formas de transporte, de serviços e de infraestruturas utilizadas para o deslocamento de pessoas e cargas no Município.

Passados aproximadamente 3 anos, foi publicado o festejado Estatuto da Metrópole, por meio da Lei Federal 13.089/2015, com o fim de estabelecer diretrizes acerca da gestão, planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados. Definindo aglomeração urbana como “unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas (BRASIL, 2015).

Recentemente, surge no cenário brasileiro, a regularização fundiária urbana, que “abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (art. 9º da Lei 13.465/2017).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos fundamentais são interdependentes e indivisíveis, sendo assim, se um direito é vilipendiado, coloca em risco a sobrevivência de vários outros. Sendo assim, não garantir ao ser humano o direito à uma moradia digna, pode resultar na negação de vários outros direitos, como saúde, educação e outros serviços sociais.

Podemos lembrar que, se uma pessoa não tem comprovante de residência, não pode, por exemplo, se inscrever em alguns programas sociais, tampouco participar de alguns concursos e seleções públicas ou se matricular em determinadas escolas. Se mora em um local sem

saneamento básico, sem água, com esgoto a céu aberto, está sujeita a contrair doenças e ter sérios problemas de saúde, sem contar o maior e mais grave dos problemas, que é a vulnerabilidade da própria sobrevivência.

O direito social à moradia tem aplicação imediata e cabe ao Estado sua promoção, como garantia da cidadania plena. É ele (Estado) o principal responsável pela implantação de políticas públicas e pela proteção dos direitos fundamentais. E essa responsabilidade se estende aos Poderes Executivo, Legislativo e também ao Judiciário, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Todavia, a inexorável realidade posta diante dos nossos olhos revela que as diversas leis protetivas existentes são insuficientes ao fim a que se destinam. Nenhuma lei, por si só, será capaz de resolver o grande problema de falta de moradia ou de moradias irregulares espalhadas ao longo do nosso extenso país.

Diante desse fracasso, precisamos reconhecer a necessidade de envolvimento e participação de toda a sociedade. As empresas particulares, instituições financeiras, religiosas, organizações e demais agentes que exercem papel importante na economia e na política, assim como as pessoas, de forma individual ou coletiva, todos somos peças fundamentais na engrenagem.

Várias iniciativas podem ser desenvolvidas, a exemplo da cobrança de implementação de políticas públicas pelos representantes políticos, da fiscalização na consecução de obras e serviços, da mobilização de entidades e órgãos, dentre outros.

Nesse cenário, ressaltamos o papel importante da educação. Não olvidamos que o caminho do conhecimento promove a consciência e esta, por sua vez, produz o fortalecimento necessário àqueles que se lançam ao desafio da luta pela busca do direito.

Mais educação e acesso à informação, para que as pessoas, munidas de conhecimento acerca dos seus direitos, prerrogativas e também deveres, possam ter forças para buscar, de forma consciente e proativa, a concretização dos mesmos. Pois, como afirmou o filósofo:

“o fim do direito é a paz, o meio de que serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito à ameaças da injustiça- e isso perdurará enquanto o mundo for mundo, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos” (VON IHERING, 2002).

Não há existência digna sem moradia. E esse não é um problema de um, ou de alguns, pois, em alguma medida, a falta de um reflete em todos. Sendo assim, é premente a necessidade de envolvimento e participação conjunta, pois de nada valerá a diversidade de normas acerca do tema, se não houver propulsão humana e interesse dos governantes na busca pela garantia da dignidade da pessoa humana por meio da consecução do direito à uma morada digna.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Ana Maria Furbino Bretas. **Direito à moradia: questões sobre sua eficácia jurídica.** 2008.

BODNAR, Zenildo. **A regularização fundiária e os seus reflexos na cidade sustentável.** 200 f. Tese (Doutorado interdisciplinar em ciências humanas)-Universidade Federal de Santa Catarina, Rio de Janeiro, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: 15. ed. Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.257/2001. Estatuto da Cidade.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em 12 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.124/2005,** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho

Gestor do FNHIS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm). Acesso em: 12 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.481/2007.** Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm). Acesso em 21 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 13.089/2015.** Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm). Acesso em: 12 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em 12 de ago. de 2019.



CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 21 de ago. de 2019.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Crianças, de 1990. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 12 de ago. de 2019.

LENZI, Tié. **Significado de Dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana> . Acesso em: 18 de agosto de 2019.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo XXV.

\_\_\_\_\_. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 14 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/> . Acesso em: 18 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 18 de ago. de 2019.

PIOLI, Maria Sulema M. de Budin; ROSSIN, Antonio Carlos. O meio ambiente e a ocupação irregular do espaço urbano. *Revista brasileira de ciências ambientais*; 1(3): 40-56, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva: São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed., rev., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Rejane Michele Silva. **Direito à moradia e assentamentos sustentáveis à luz dos preceitos internacionais** [manuscrito]: o caso do Residencial Jardins do Cerrado em Goiânia-Go, Goiânia, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. Malheiros editores: São Paulo, 2005.

TOFFOLI, Ministro Dias. **Discurso em plenário do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398115>. Acesso em: 18 de ago. de 2019.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Editora Martin Claret, 2002